



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045536-90.2019.8.26.0506/50002, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ALFREDO CRISTOVÃO DO CARMO GUILHERME (E OUTROS(AS)), são embargados TREXX HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TREXX SPORTS PARTICIPAÇÕES LTDA, BOTAFOGO FUTEBOL S.A. e BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos sem alteração do resultado do julgamento anterior. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2025/50937

Embargos de Declaração Cível Nº 1045536-90.2019.8.26.0506/50002

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz(a) de 1ª Instância: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Embargante: Alfredo Cristovão do Carmo Guilherme

Embargdos: Trexx Holding Empreendimentos e Participações Ltda, Trexx Sports Participações Ltda, Botafogo Futebol S.a. e Botafogo Futebol Clube

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso que foi rejeitado - Determinação do STJ para reexame dos embargos por restar caracterizada a ofensa ao art. 1022, II, do CPC – Vícios apontados sanados, sem alteração, contudo, do resultado do julgamento da apelação – EMBARGOS ACOLHIDOS, sem alteração do resultado do julgamento anterior.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 942/952, que negou provimento ao apelo interposto pelos embargantes.

Alegam os embargantes que o acórdão contém omissão, “*com a qual se descumpriu a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC*”. Afirmam que os julgados transcritos são de ações de interesse individual e não abordam conflitos com interesse coletivo. Sustentam que as decisões de primeiro e segundo graus negam seu direito de ir ao Judiciário. Argumentam que, embora todos os recorrentes tenham exercido algum cargo no clube, nem todos foram coincidentes à época em que foram realizados os atos discutidos neste processo. Ainda, que “*não se pode impedir alguém de demandar, nem de mudar de entendimento sobre ocorrência, notadamente quando o que se alega é vício que importa em inexistência de ato jurídico ou nulidade absoluta*” e o fato de três dos autores terem participado do Conselho de Administração da Sociedade Anônima, tendo votado em reuniões, não

os inibem de pedir a declaração de inexistência ou nulidade, por se cuidar de vício absoluto, insuscetível de ser convalidado.

Requerem o acolhimento dos embargos para sanar as omissões indicadas e prequestionam a matéria.

Por acórdão de fls. 980/983, o recurso foi rejeitado.

Os embargantes interpuseram Recurso Especial (fls. 986/1005).

Contrarrazões às fls. 1010/1014 (Botafogo Futebol Clube) e fls. 1017/1031 (Botafogo Futebol S.A, Trexx Holding Empreendimentos e Participações Ltda e Trexx Sports Participações Ltda.

O Recurso Especial foi inadmitido (fls. 1048/1050) e foi interposto Agravo em Recurso Especial pelos prejudicados (fls. 1053/1074). Contraminuta às fls. 1077/1090.

O agravo em recurso especial não foi conhecido, com fundamento no art. 932, III, do CPC (fls. 1103). Contra tal decisão, os agravantes/autores interpuseram agravo interno (fls. 1108/1112). Contraminuta às fls. 1117/1129.

Por acórdão de fls. 1133/1136 a decisão foi reconsiderada e o Recurso Especial foi conhecido e provido para “a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelos agravantes; e b) determinar a remessa dos autos ao TJ/SP, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito dos supracitados pontos tidos por omissos.”

O agravado/requerido interpôs agravo interno (fls. 1140/1159). Resposta da parte contrária às fls. 1163/1168. O recurso foi desprovido (fls. 1174/1180). O requerido opôs embargos de declaração

(fls. 1186/1191). Resposta às fls. 1193/1195. Embargos rejeitados às fls. 1205/1212.

Conclusão em 16.04.

Caso reanalisado e finalizado no dia 23.

É o relatório.

Por acórdão de fls. 1093/1215, o STJ entendeu que *“a Corte local, de fato, não promoveu a análise de argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam, a impossibilidade de previsão contida no Estatuto do Clube (art. 20) afastar o direito constitucional de acesso à Justiça; e à alegada inveridicidade da informação de que os autores, por terem ocupado cargos de diretoria, presidência e conselho de associação, estiveram à frente dos negócios jurídicos que pretendem anular, uma vez que os mesmos não possuíam cargos com força decisória no Clube quando da celebração dos contratos questionados. Salientou que, se o Tribunal de origem julgou a controvérsia com base, dentre outros argumentos, na existência de cláusula constante do Estatuto do Clube (art. 20) que prevê a atuação dos associados perante aos Poderes do Clube primeiramente e na suposta aquiescência, por parte dos agravados, dos acordos procedimentos e negociações, uma vez que supostamente ocupavam cargos de diretoria, presidência e conselho de associação (e-STJ fls. 948-949), tais argumentos são relevantes para o deslinde da controvérsia, sob pena de se negar a devida prestação jurisdicional à parte adversa.*

Restou caracterizada a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, sendo anulado o acórdão de fls. 980/983, determinando-se que outro seja proferido e sanada a omissão verificada.

Pois bem.

Da sentença originária, mantida por acórdão, a conclusão foi no sentido de que a demanda versa sobre interesses coletivos dos associados, já que impugna negócios jurídicos celebrados pela associação e, inexistindo disposição legal ou estatutária legitimando os associados/autores a representarem judicialmente os interesses da associação, era o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Mais uma vez, considero recordar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Entretanto, passo à análise dos pontos suscitados, conforme determinado:

- A impossibilidade de previsão contida no Estatuto do Clube (art. 20) afastar o direito constitucional de acesso à Justiça

O referido artigo 20 dispõe, no seu item 'd', o seguinte: *“Os associados titulares gozarão, individualmente, dos seus direitos associativos, assegurados os seguintes, dentre outros que forem estabelecidos pela Diretoria Eleita e não contrariem este Estatuto: requerer aos poderes do BFC, observadas suas competências, providências na defesa de seus direitos e dos*

interesses do BFC” (fls. 38).

Oportuno anotar que “*Os autores/embargantes comparecem como intérpretes da vontade de indivíduos que guardam, tal como eles, interesse difuso que sentem ter sido violado e almejam vê-lo reparado, dependendo para que isso ocorra da atuação ativa de alguém, que não os representantes do Clube, que se renderam ao quanto de errado veio a ser feito.*” (sic – fls. 744 da apelação)

Os embargantes alegam que, tanto a decisão de primeiro grau, quanto a de segundo, negam, em última análise, o direito de ir ao judiciário “*somente porque há o direito de postular perante o clube*” (sic – fls. 975).

Não é o que ocorre.

O artigo 20, letra “d” do regramento social, trata claramente de uma via administrativa expressamente prevista no estatuto a fim de normatizar regra relativa aos direitos dos associados titulares de requerer, justamente, providências na defesa de seus direitos e interesses.

O acórdão, bem como a sentença, trataram expressamente do ponto ao anotar que o art. 5º, XXI, da CF, reconhece a legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente desde que expressamente autorizadas. Ficou ressaltada a ausência de previsão legal legitimando o associado a defender, judicialmente, os interesses da própria associação por se tratarem, esses, de interesses coletivos dos associados, *necessitando, por analogia, de autorização expressa para tanto por disposição estatutária ou decisão da própria assembleia (vale dizer, decisão da maioria dos associados)*.

Assim, ao revés do que alegam os embargantes, as

decisões de primeiro e segundo graus não negam o acesso ao Judiciário, mas tão somente obedecem a disposição constitucional em conformidade com o estatuto da entidade.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, não se confunde a personalidade jurídica da associação e associados, de modo que não pode, tratando-se de direito coletivo, o associado postular em nome próprio direito da entidade (AgRg no Agravo de Instrumento nº 935.206/RJ).

Por fim, oportuno considerar que a própria defesa do Botafogo, requerido, refuta integralmente as alegações dos autores.

- Alegada inveridicidade da informação de que os autores, por terem ocupado cargos de diretoria, presidência e conselho de associação, estiveram à frente dos negócios jurídicos que pretendem anular, uma vez que os mesmos não possuíam cargos com força decisória no Clube quando da celebração dos contratos questionados

Constou do acórdão que negou provimento à apelação, bem como da sentença:

“Ademais, nota-se que os autores ocupavam cargos de diretoria, presidência e conselho da associação, estando a frente dos acordos, procedimentos e negociações impugnados, de tal modo a ser contraditória a impugnação exarada.”

Os embargantes alegam que a referência a 'autores' e aos 'cargos' é indevidamente vaga e imprecisa, além de incorreta. Sustentam que todos os recorrentes tiveram cargos no clube, mas nem todos na época em que foram realizados os atos discutidos no processo, bem como nenhum deles “estava à frente dos acordos”. Acrescem que somente três deles tiveram cargos no Conselho, depois da Sociedade

Anônima (fls. 752). Assim, entendem que a decisão foi além do que eles disseram.

Em que pesem tais alegações, entendo que em nada modificam o resultado do julgamento, o qual, como visto, pauta-se na ausência de legitimidade ativa conforme previsão constitucional e estatutária, pelos fundamentos já expostos.

Diante de todas essas considerações, reanalisado o caso e sanadas as omissões apontadas, o resultado do julgamento é o mesmo.

Por todo o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** de fls. 973/978 (incidente final 50002) apenas para sanar as omissões, sem alteração do resultado do julgamento (fls. 942/952).

MIGUEL BRANDI

Relator